

LEI Nº 3.513, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015

“Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, substitui a Lei nº 1736/1993 e o Decreto Municipal nº 012/2007 e dá outras providências”.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta lei.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§1º - As ações de vigilância de que trata esse artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º - O Município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta lei:

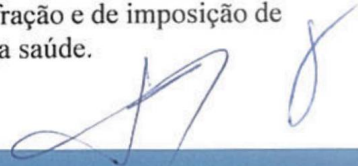
I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º, designados mediante portaria do Prefeito e publicadas no diário oficial do município ou outro veículo de grande circulação, e;

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária. Parágrafo Único – Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito, serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito e publicadas no diário oficial do município ou outro veículo de grande circulação.

§2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções e serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.



§3º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e das demais normas técnicas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§4º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à fiscalização sanitária, em qualquer dia e hora, respeitados os preceitos constitucionais, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º - As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa e Fiscalização Sanitária e de Serviços Diversos, pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§1º - Os fatos geradores e os respectivos e os respectivos valores da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos, serão definidos em legislação municipal.

§2º - Os valores da Taxa de Fiscalização Sanitária e de Serviços Diversos, e das multas em virtude do exercício das ações municipais de vigilância sanitária, serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Salto, creditados ao Fundo Municipal de Saúde em conta bancária específica para este fim e revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§3º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimentos dos objetivos sociais e o Micro Empreendedor Individual – MEI; Sujeitos às ações de vigilância sanitária estão isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização Sanitária e de Serviços Diversos, prevista neste artigo, porém que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 7º - Os estabelecimentos/equipamentos sujeitos às ações de vigilância sanitária, que necessitem de Licença de funcionamento, não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências para a emissão da licença de funcionamento inicial.

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, descritas na Portaria CVS nº 04, de 21 de março de 2011 ou outra que vier a substituí-la, para fins de cadastramento e licenciamento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Fiscalização Sanitária e de Serviços Diversos do estabelecimento; Fica excluído o recolhimento de taxa para emissão de licença de funcionamento dos equipamentos sujeitos a fiscalização sanitária

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV – Emissão da Licença de Funcionamento.

Art. 8º - Os procedimentos administrativos para emissão da Licença de Funcionamento, Renovação da Licença de Funcionamento, Alteração de Dados Cadastrais, são os descritos na Portaria CVS nº 04, de 21 de março de 2011 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 9º - As infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar, no que couber, a Lei Estadual 10.083/1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo ou outra que vier a substituí-la.

I – Para efeito de arbitramento do valor da multa, serão observados os seguintes valores:

a. Para as infrações de natureza leve: de 10 (dez) a 10 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

b. Para as infrações de natureza grave: de 101 (cento e uma) 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

c. Para as infrações de natureza gravíssima: de 501 (quinhentas e uma) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 10 – As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes, ou mesmo a reincidência.

Art. 11 – No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

I – A equipe de Vigilância Sanitária do Município;

II – O responsável pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município;

III - O Secretário Municipal da Saúde;

IV – O Prefeito Municipal.

Art. 12 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo

Aos 02 de Outubro de 2015 – 317º da Fundação

JUVENIL CIRELLI

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

Paulo Henrique de Campos Soranz

Secretário de Governo

Publicado em 03/10/2015